



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.227 - PA  
(2010/0197751-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : ALMIR PAMPLONA DE BRITO E OUTROS**  
**ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ**  
**PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)**

### EMENTA

CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECARIIDADE. PRETENSÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I. A rescisão unilateral e prematura do contrato de trabalho temporário, firmado com o Poder Público, longe de configurar ato arbitrário, caracteriza ato discricionário, podendo ser rescindido sempre que perecer o interesse público na contratação, estrito à conveniência e à oportunidade na sua permanência.

II - *In casu*, como se extrai do ato impugnado, que dispensou os recorrentes da função temporária que exerciam no Estado do Pará, a manutenção das contratações deixou de ser conveniente ao Poder Público.

III - Precedentes: RMS nº 18.329/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 386; AgRg no RMS nº 19.415/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 12/06/2006, e RMS nº 8.827/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 04/08/2003.

IV - Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.227 - PA  
(2010/0197751-2)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:** Trata-se de agravo regimental em Recurso Ordinário em mandado de segurança interposto por ALMIR PAMPLONA DE BRITO E OUTROS contra decisão de e-STJ fls. 243-345.

Naquela decisão, o MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO negou provimento ao Recurso Ordinário em mandado de segurança em virtude da ausência de direito líquido e certo dos impetrantes de permanecerem no serviço público estadual, porquanto contratações por tempo determinado celebradas pela Administração quando, já vigente a Constituição Federal de 1988, têm caráter precário e se submetem à regra do artigo 37, IX, da Carta da República.

Insistem os agravantes que fazem jus à estabilidade no serviço público estadual, em face da irreversibilidade de suas contratações, amparada pelo princípio da segurança jurídica.

Invocam em seu favor o precedente firmado no Recurso Ordinário em mandado de segurança nº 29.970/PA, em que este Superior Tribunal de Justiça conferiu estabilidade à servidora temporária contratada há mais de cinco anos.

O Ministério Público opinou pelo não-provimento do recurso (e-STJ fl. 357).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.227 - PA  
(2010/0197751-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):** O pleito dos agravantes não merece amparo.

Acerca de contratação temporária no âmbito do serviço público, é de se ter em conta o que dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal:

*"IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."*

Veja-se, ainda, a doutrina pátria acerca do tema:

*"Os contratos por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social a contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Não pode envolver cargos típicos de carreira. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição." (Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, pág. 384).*

*"Os da terceira categoria (servidores temporários) são contratados para exercer funções temporárias, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação. Eles substituem os servidores a que fazia referência o artigo 106 da Constituição de 1967, que previa, também, um regime especial para duas hipóteses: servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada. no Estado de São Paulo, esse regime foi instituído pela Lei nº 500, de 13-11-1974, que acabou por desvirtuar a norma constitucional e com ela conflitar, ao estabelecer, para os servidores 'temporários', regime jurídico praticamente igual ao do funcionário público, com a agravante de aplicá-lo a funções de caráter permanente. Hoje, não mais se tolera a admissão, mas apenas a contratação, que somente pode ocorrer 'por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público', não existe mais a contratação para serviços de natureza técnica especializada." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 13ª edição, pág. 424).*

Estão os recorrentes em que arbitrária a rescisão unilateral do contrato



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporário de trabalho, porque havia sido regularmente prorrogado, com fundamento na Lei Complementar nº 007, de 25 de setembro de 1991, e dá outras providências", **verbis**:

*"Art. 4º Os servidores temporários contratados sob a égide da Lei Complementar nº 007, de 25 de setembro de 1991, e os que tiveram seus contratos prorrogados até 31 de dezembro de 1993, por força da Lei Complementar nº 11, de 04 de fevereiro de 1993, poderão ter seus contratos prorrogados até 31 de dezembro de 1995, em função da insuficiência de pessoal para execução dos serviços e do desempenho anterior do servidor."*

Ocorre que a vedação à rescisão unilateral de contrato sinalagmático, restrita que é ao direito civil, não se aplica à espécie, tratando-se de contrato de caráter precário, firmado sob os princípios do direito público, entre os quais, a supremacia do Poder Público, com os seus corolários.

A rescisão unilateral e prematura do contrato de trabalho temporário, firmado com o Poder Público, longe de configurar ato arbitrário, caracteriza ato **discricionário**, podendo ser rescindido sempre que perecer o **interesse público** na contratação, estrito à conveniência e oportunidade na sua permanência.

**In casu**, como se extrai do ato impugnado, que dispensou os recorrentes da função temporária que exerciam no Estado do Pará, a manutenção das contratações deixou de ser conveniente ao Poder Público.

Não foi outro o entendimento do douto Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Sub-Procurador Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, que expressamente assentou:

*"(...)*

*Com efeito, os servidores contratados por tempo determinado, permanecem no serviço público, enquanto perdurarem os motivos que justificam a contratação, ou seja, a necessidade temporária de excepcional interesse público.*

*No caso, como dos impetrantes, suas contratações se deram em decorrência da necessidade excepcional, tendo em vista, a insuficiência de servidores, para exercerem funções na área da educação, nas quais atuaram.*

*Conforme se constata da documentação trazida aos autos pelos recorrentes, estes, não detinham nem efetividade nem estabilidade no serviço público, posto que foram contratados temporariamente, nos anos de 1992, 1993, e 1999 de 05 (cinco) a 11 (onze) anos, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.*

*A contratação dos recorrentes no molde como foi feita é precária e não pode gerar a pleiteada estabilidade. Assim sendo, vislumbra-se, de antemão, a impossibilidade jurídica do pedido, por afrontar a Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargo público efetivo à aprovação prévia em concurso público (art. 37, II).*

*(...)" (fl. 334).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, os seguintes julgados:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. EMENDA Nº 49 DA CONSTITUIÇÃO DE MINAS GERAIS. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.*

*I - Ausente o direito líquido e certo perseguido pelas Recorrentes, as quais não se submeteram às condições legais estabelecidas para a efetivação de que trata o art. 106 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, com redação dada pela Emenda n.º 49, de 13/06/2001.*

*II - As Recorrentes foram contratadas pelo Estado de Minas Gerais em caráter precário e temporário, sendo classificadas como "designadas", nos termos da Lei Estadual nº 7.109/77. Não foram investidas em cargo público por concurso e tampouco ocupavam cargo em comissão.*

*Recurso ordinário desprovido (RMS nº 18.329/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 386).*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONTADORA JUDICIAL DESIGNADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRECARIIDADE. ATO DE DISPENSA. DISCRICIONARIEDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DO STJ.*

*1. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 182 do STJ.*

*2. In casu, é patente a ausência de direito líquido e certo em favor da Agravante, que foi contratada pelo Estado de Minas Gerais em caráter precário e temporário, sendo 'designada', nos termos da Lei Estadual n.º 7.109/77, e não investida em cargo público por concurso, razão pela qual não goza de estabilidade ordinária (art. 37, inciso II, CF), tampouco, extraordinária (art. 19 do ADCT, CF e 106 do ADCT, CE), uma vez que não ocupante de cargo em comissão, sendo nítido o caráter precário de sua designação (prazo determinado). Precedentes.*

*3. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS nº 19.415/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 12/06/2006, p. 504).*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ARTIGO 37, IX DA CF. RESCISÃO UNILATERAL PELO ESTADO. POSSIBILIDADE.*

*1. Firmado sob os princípios de direito público, entre os quais o da supremacia do Poder Público, o contrato temporário de trabalho ajustado pelo Estado com o particular, pode ser motivadamente rescindido a qualquer tempo, se extinto o interesse público na permanência da contratação.*

*2. Inexiste ilegalidade no ato do Poder Público Estadual que*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*dispensa unilateralmente e antes do tempo o particular, contratado temporariamente, se fundamentado na impossibilidade de continuar arcando com os vultosos gastos com o pessoal contratado.*

3. *Recurso improvido* (RMS nº 8.827/PA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 04/08/2003, p. 422).

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0197751-2

AgRg no  
RMS 33.227 / PA

Número Origem: 200930022203

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALMIR PAMPLONA DE BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALMIR PAMPLONA DE BRITO E OUTROS  
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR : JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.